



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.213 - RS (2010/0109894-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIANA SEVILHA ALVES
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE
INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. JURISPRUDÊNCIA
PACIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME
FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem consignado que o servidor logrou comprovar, inequivocamente, que prestou serviços em condições insalubres durante o período de exercício da atividade como celetista, a contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal é medida que se impõe, a teor do entendimento consagrado nesta Corte Superior de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 904.562/SC, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 24.3.2008. AgRg no Ag 872.325/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 6.8.2007, p. 674.

2. *"O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária."* Precedentes: AgRg no REsp 684.538/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp 674.472/RN, Rel. Calso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 1º.2.2010.; AgRg no REsp 799.771/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7.4.2008.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.213 - RS (2010/0109894-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIANA SEVILHA ALVES
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em oposição à decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento decorrente de decisão que obstou a subida do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 57-e):

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO.

1. Tendo a parte autora laborado sob condições insalubres durante o período em que era regida pela CLT, faz jus à contagem especial de tempo de serviço.

2. A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem de tempo de serviço prestado sob condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço."

Contra essa decisão, foram interpostos embargos declaratórios, os quais foram acolhidos em parte, tão somente para fins de prequestionamento (fl. 64-e).

No recurso especial, a recorrente aduziu, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como os arts. 131 e 333, I, do Código de Processo Civil (fls. 68-73-e).

Foram apresentadas contrarrazões que demandavam a negativa de trânsito, com base nos argumentos de que a jurisprudência, tanto do STJ, quanto do STF, sobre o mérito está pacificada (fls. 77-87-e), bem como *"versa o tema sobre reexame de prova, o que não cabe em sede de recurso especial, forte a Súmula 279, do Supremo Tribunal Federal"* (fl. 80-e).

O Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o pleito se funda em demanda pelo reexame de matéria fática e probatória, o que é vedado em sede de apelo nobre (fls. 89-90-e).

A ementa da decisão agravada segue (fl. 107-e):

"ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – EX-CELETISTA – ESTATUTÁRIO – ATIVIDADE INSALUBRE – TEMPO DE SERVIÇO – JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA – PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO – IMPOSSÍVEL – SÚMULA 7/STJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo regimental, no qual aduz a agravante que *"a União não está a alegar, em seu recurso especial, que neste caso concreto, as condições de trabalho da autora não eram insalubres. Está a alegar, sim, a tese jurídica de que condições insalubres de trabalho, para fins de cômputo majorado como tempo de serviço, somente podem ser comprovadas mediante perícia realizada no local de trabalho conforme estabelecem os arts. 190 e 195 da CLT."* (fls. 116-118-e).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.213 - RS (2010/0109894-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem consignado que o servidor logrou comprovar, inequivocamente, que prestou serviços em condições insalubres durante o período de exercício da atividade como celetista, a contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal é medida que se impõe, a teor do entendimento consagrado nesta Corte Superior de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 904.562/SC, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 24.3.2008. AgRg no Ag 872.325/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 6.8.2007, p. 674.

2. *"O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária."* Precedentes: AgRg no REsp 684.538/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp 674.472/RN, Rel. Calso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 1º.2.2010.; AgRg no REsp 799.771/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7.4.2008.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A matéria possui sede jurisprudencial no âmbito das Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal. Todavia, com a recente alteração do Regimento Interno do STJ, a matéria de servidores públicos civis e militares foi atribuída às duas Turmas da Primeira Seção. Nada obsta que o parâmetro decisório no cerne da Primeira Seção seja balizado pelo trabalho judicante daquelas Turmas. Ao contrário, tal comportamento decisório apenas reforça a segurança jurídica, que é esperada do funcionamento desta Corte.

Reitere-se que a alegada violação da legislação federal se mantém, ante a inexistência de novos argumentos que pudessem infirmar a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, andou bem a decisão agravada, que negou o trânsito, tendo em vista que se tem como impossível a reavaliação da questão nesta Corte Superior de Justiça.

Indicava claramente a União que *"inexistente prova acerca das condições insalubres do trabalho prestado; por tais motivos, o pedido deveria ter sido julgado improcedente, já que o conjunto probatório carreado aos autos não faz prova da insalubridade das atividades exercidas pela autora"* (fl. 70-e).

Trata-se evidentemente de disputa acerca de valoração do conjunto fático-probatório. Para a União, as provas não se prestam a comprovar a aplicação do direito, tal como foi efetivado pelo Tribunal de origem.

Fica evidente que há divergência acerca do acervo factual.

Se a divergência não existisse – ou seja, se houvesse indisputada concórdia sobre os fatos –, poder-se-ia reavaliar a aplicação do direito. No caso concreto, trata-se de pleitear ao Superior Tribunal de Justiça para que sejam reconsideradas as provas apresentadas e, por via de consequência, indicar uma interpretação jurídica diversa.

Ademais, em termos abstratos, de puro direito, a tese do Tribunal de origem possui amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A referida pretensão – que inclusive esbarra no óbice da Súmula 7/STJ – rechaçada em casos análogos, tendo sido firmada a jurisprudência:

"Servidor público. Exercício de atividade insalubre no regime celetista. Comprovação. Súmula 7. Dissídio jurisprudencial improvable. Direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 904.562/SC, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 17.12.2007, DJe 24.3.2008.)

A referida decisão possui seis agravos regimentais idênticos, todos de lavra do mesmo relator: AgRg no Ag 889.934/RS, AgRg no Ag 908.460/SC, AgRg no Ag 886.786/SC, AgRg no Ag 878.755/SC, AgRg no Ag 892.339/SC, e AgRg no Ag 882.910/SC. No mesmo sentido, aliás:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA NO REGIME CELETISTA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA VIGENTE. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES DO STJ E STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *'O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.'* (AgRg no REsp 799.771/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7.4.2008)

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 684.538/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 22.3.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8112/90. POSSIBILIDADE.

1- *Na espécie, o recurso foi conhecido pela alínea 'c', por estar-se diante de dissídio notório, haja vista ter o acórdão recorrido proferido entendimento em total dissonância com questão já pacificada neste Tribunal no sentido de que o servidor público ex-celetista, hoje vinculado à Lei n.º 8.112/90, que exerceu atividade penosa, insalubre ou perigosa, possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.*

2- *É assente nesta Corte que, nos casos de notório dissenso pretoriano, é de se mitigar as exigências formais quanto à admissão do recurso especial.*

3- *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 674.472/RN, Rel. Calso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 1º.2.2010.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *O art. 130 do Decreto n.º 3.078/99 não impõe que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ao contrário, o referido dispositivo apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilização das certidões emitidas pela Autarquia Previdenciária, a fim de confirmar o tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tendo o Tribunal de origem consignado que o servidor logrou comprovar, inequivocamente, que prestou serviços em condições insalubres durante o período de exercício da atividade como celetista, a contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal é medida que se impõe, a teor do entendimento consagrado neste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 872.325/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 674.)

A referida decisão possui nove agravos regimentais idênticos, todos de lavra da mesma relatora: AgRg no Ag 920.675/SC, AgRg no Ag 928.540/SC, AgRg no Ag 914.612/SC, AgRg no Ag 922.213/SC, AgRg no Ag 921.931/SC, AgRg no Ag 913.067/SC, AgRg no Ag 877.695/SC, AgRg no Ag 886.117/SC, e AgRg no Ag 883.417/SC.

Reitere-se, por derradeiro, que não é possível dar processamento à irresignação recursal, por colidir esta com o verbete 07/STJ, que indica: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0109894-7

AgRg no
Ag 1.319.213 / RS

Números Origem: 00068090820104040000 200571000388284 68090820104040000

PAUTA: 21/09/2010

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIANA SEVILHA ALVES
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIANA SEVILHA ALVES
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária